PROCESSO Nº	TC 008166/2017
ORIGEM	Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ESPÉCIE	033 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADO (A)	**José Dias Guimarães**
PROCURADOR	José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1542/2021
RELATOR (A)	Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC - 38.609 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE, DEVENDO SER OBSERVADO O REGIME DE REVISÃO ANUAL, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 40, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 C/C ARTIGOS 50, 54 E 55 DA LEI COMPLEMENTAR 113/2005. REGISTRO TÁCITO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em da Segunda Câmara, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** da Pensão Previdenciária por Morte concedida ao Sr. José Dias Guimarães (cônjuge), inscrito no CPF n° 111.675995-00, decorrente do falecimento da Sra. Maria José Trindade Guimarães, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Aracaju, 06 de abril de 2022.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

Relator

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/04/2022 10:14:13
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/04/2022 11:00:24

PROCESSO TC 008166/2017 **DESCISÃO 38.609 SEGUNDA CÂMARA**

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 008166/2017,** sobre o registro da Pensão Previdenciária por Morte, concedida ao Sr. José Dias Guimarães (cônjuge), inscrito no CPF n° 111.675.995-00, na condição de dependente da ex-segurada Sra. Maria José Trindade Guimarães, falecida em 17/11/2016, conforme certidão de óbito emitida pelo Cartório do 2º Ofício da Comarca de Maruim (fl. 02) e Portaria nº 1015/2017 de 03 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado nº 27619 de 13 de janeiro de 2017, com fundamentos legais no art. 40 da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da Lei Complementar 113/2005.

O SERGIPEPREVIDÊNCIA, em seu Parecer nº 9559/2016, fundamentado no art. 12, I da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 50, I e art. 54, I, do mesmo diploma legal, opinou pelo deferimento da Pensão por Morte, visto que os requisitos foram devidamente preenchidos, aduzindo que o beneficiário faz jus ao total de proventos no importe de R$ 5.814,71 (cinco mil oitocentos e quatorze reais e setenta e um centavos), visto que os requisitos legais foram devidamente preenchidos.

Ato contínuo, a **Coordenadoria Jurídica**, no **Parecer nº 714/2021**, de fls.25/26, opinou pelo reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte concedido a José Dias Guimarães, por preencher os requisitos legais, tendo direito ao valor da última remuneração do(a) de cujus e reajuste pela revisão anual.

Com os autos, o **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 1542/2021, fl. 30/31, da lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre, acompanhou sem reserva tanto as premissas quanto a conclusão do Parecer Jurídico da COJUR-TCE, isso pela boa qualidade que ostentam. Assim, em conclusão, sou também pela legalidade da pensão em tela, com o seu consequente registro.

É O RELATÓRIO.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/04/2022 10:14:13
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/04/2022 11:00:24

VOTO

Compulsando os autos, verifico cumprido o disposto no art. 1º, §3º, I da LC n. 205, de 2011, eis que houve a instrução por parte da COJUR e acostado o parecer do MPC junto a este Tribunal.

Verifica-se, ainda, pela análise das informações apresentadas, que o interessado preenche todos os requisitos legais necessários ao benefício da pensão, elencados no artigo 12, I e II da LCE 113/2005, arts. 50 I e 54 II da LCE 113/2005.

A Coordenadoria Jurídica, bem como o *Parquet Especial*, emitiram parecer no sentido da legalidade do pedido de Pensão Previdenciária, aludindo que o regime a ser seguido é o da **revisão anual**, nos termos do art. 40, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c com arts. 50, 54 e 55 da Lei Complementar nº 113/2005.

Entretanto, torna-se forçoso reconhecer que o STF consolidou entendimento no sentido de que "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas **estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.**" (STF – Tema 445 - RE 636553).

Nesse sentido, levando-se em conta que o processo ingressou no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em **02 de fevereiro de 2017**, outro caminho não há senão **o do registro tácito do ato de pensão** de que trata este processo, caminho, inclusive, que vem sendo trilhado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 122/2021-Plenário).

Diante de toda fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Voto** pelo **REGISTRO TÁCITO da Pensão**

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/04/2022 10:14:13
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/04/2022 11:00:24

Previdenciária por Morte, observado o regime da revisão anual.

É COMO VOTO!

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº 284/2013;

Considerando o Voto do Relator e o mais que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **06.04.2022**, por unanimidade de votos, **Registrar Tacitamente o Ato de Pensão Previdenciária por Morte,** concedida ao Sr. José Dias Guimarães (cônjuge), inscrito no CPF n° 111.675.995-00, na condição de dependente da ex-segurada Sra. Maria José Trintade Guimarães, falecida em 17/11/2016, com direito aos proventos no importe de R$ 5.814,71 (cinco mil oitocentos e quatorze reais e setenta e um centavos), **devendo ser aplicado o regime de revisão anual**, e a data de início do benefício a que consta na Planilha de Cálculo do Sergipeprevidência, ou seja, 17/11/2016, nos termos do 40 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c com arts. 50, 54 e 55 da Lei Complementar nº 113/2005, conforme discriminação abaixo:

Nome: **José Dias Guimarães (cônjuge) 100%**	**R$ 5.814,71**

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães**

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/04/2022 10:14:13
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/04/2022 11:00:24

PROCESSO TC 008166/2017 **DESCISÃO 38.609 SEGUNDA CÂMARA**

Marinho – Presidente, Carlos Pinna de Assis e Luiz Augusto Carvalho Ribeiro - Relator, com a presença do Procurador **Eduardo Santos Rollemberg Côrtes.**

SALA DAS SESSÕES DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju em, **27 de abril de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente em exercício e Relator

FUI PRESENTE:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/04/2022 10:14:13
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/04/2022 11:00:24